

RESOLUÇÃO SEMIL Nº XX/2026

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itapanhapima, do zoneamento e respectivas normas definidas por seu Conselho Deliberativo.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos autos do processo SEI Nº 262.00005831/2023-18,

RESOLVE:

Artigo 1º – Tornar pública a aprovação do Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itapanhapima, localizada no Município de Cananéia, Estado de São Paulo, conforme deliberação de seu Conselho Deliberativo.

§ 1º - O texto consolidado do Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itapanhapima e a Resolução do Conselho Deliberativo Nº 02, de 05 de dezembro de 2023, constantes do processo administrativo SEI Nº 262.00005831/2023-18, serão disponibilizados no sítio eletrônico da Fundação Florestal.

§ 2º - Os objetivos da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itapanhapima, seu zoneamento e normas que regem o uso e a gestão da unidade de conservação estão previstos, resumidamente, no Anexo I, que é parte integrante desta resolução.

§ 3º - O zoneamento interno e respectiva zona de amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itapanhapima estão representados graficamente nos Anexos II e III, que são partes integrantes desta resolução.

Artigo 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Estado

ANEXO I - NORMAS DO ZONEAMENTO

Artigo 1º - O Plano de Manejo da RDS Itapanhapima, Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável localizada no município de Cananeia, com área de 1.242,70 hectares, tem como objetivo preservar a natureza; assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais; valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente com base nas cartas oficiais do IBGE (1:50.000) e imagens de Satélite Digital Globe World View 2 e 3 2019.

Artigo 3º - O zoneamento da RDS é composto por 3 (três) zonas e 5 (cinco) áreas sobrepostas às zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itapanhapima atende critérios técnicos, tais como vegetação, perigo de escorregamento e inundação, fragilidade dos solos, fragilidade de aquíferos e uso e cobertura da terra.

Artigo 4º - O zoneamento da RDS Itapanhapima é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Manejo Sustentável Intensivo (ZMSI): Abrange aproximadamente 807,98 hectares e corresponde a 65,01% da área total da UC. Coberta por floresta ombrófila densa de terras baixas (restinga) e formação pioneira com influência fluviomarinha (mangue) com solos dos tipos argissolo vermelho-amarelo e gleissolos sálicos. Ocorrência de atividades pesqueiras e extrativismo vegetal.

II - Zona de Manejo Sustentável Extensivo (ZMSE): Abrange aproximadamente 395,61 hectares e corresponde a 31,83% da área total da UC. Coberta por floresta ombrófila densa de terras baixas (restinga) e formação pioneira com influência fluviomarinha (mangue) com solos dos tipos argissolo vermelho-amarelo, gleissolos háplicos e sálicos. Presença de sítios isolados com atividades agrícolas e criação de pequenos animais em sistema de quintas produtivos; manejo extrativista vegetal de baixa intensidade e coleta de guapicu.

III – Zona de Proteção Integral (ZPI): Abrange aproximadamente 38,9 hectares e corresponde a 3,13% da área total da UC. Desprovido de moradias, coberto por restinga e floresta ombrófila densa, solos do tipo gleissolos háplicos e cambissolo háplicos.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas cinco áreas, assim consideradas porções menores do território, que indicam, dentro das zonas, onde ocorrerão os programas e projetos prioritários de gestão:

I - Área Histórico-Cultural (AHC): É aquela que circunscreve o patrimônio histórico-cultural (material ou imaterial) ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas. Pode ser sobreposta à Zona de Proteção Integral, à Zona de Manejo Sustentável Extensivo e à Zona de Manejo Sustentável Intensivo, quando o patrimônio histórico cultural ou arqueopaleontológico for identificado. Tem como objetivo proteger e difundir a importância do patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico. Esta área poderá ser mapeada durante a implantação do Plano de Manejo;

II - Área Comunitária (AC): É aquela que circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio a gestão compartilhada do território e de uso comunitário. Pode ser sobreposta à Zona de Manejo Sustentável Extensivo e à Zona de Manejo Sustentável Intensivo. Tem como objetivo oferecer suporte ao desenvolvimento das atividades de gestão da Unidade de Conservação e propiciar as manifestações e atividades comunitárias. Esta área poderá ser mapeada durante a implantação do Plano de Manejo;

III - Área de Uso Público (AUP): É aquela que circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na Zona em que se insere. Pode ser sobreposta à Zona de Proteção Integral, à Zona de Manejo Sustentável Extensivo e à Zona de Manejo Sustentável Intensivo. Tem como objetivo possibilitar o desenvolvimento das atividades de uso público permitidas na zona em que se insere. Esta área poderá ser mapeada durante a implantação do Plano de Manejo;

IV - Área de Recuperação (AR): É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de mitigação e redução dos impactos negativos. Pode ser sobreposta à Zona de Proteção Integral, à Zona de Manejo Sustentável Extensivo e à Zona de Manejo Sustentável Intensivo. Tem como objetivo minimizar a degradação dos recursos ambientais por meio do estímulo à recuperação ambiental. Esta área poderá ser mapeada durante a implantação do Plano de Manejo;

V - Área de Experimentação (AE): É aquela que circunscreve as atividades voltadas para pesquisa direcionadas à exploração sustentável de recursos pesqueiros, madeireiros ou subprodutos florestais ou agroflorestais. pode ser sobreposta à Zona de Manejo Sustentável Extensivo e à Zona de Manejo Sustentável Intensivo. Tem como objetivo desenvolver pesquisas para aprimorar a exploração sustentável de recursos pesqueiros, madeireiros ou subprodutos florestais ou agroflorestais. Esta área poderá ser mapeada durante a implantação do Plano de Manejo.

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 4º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas no interior da UC devem estar de acordo com o seu instrumento legal de criação e não poderão comprometer seus objetivos;

II - As diretrizes, normas e programas da UC devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA N° 428, de 17 de dezembro de 2010 e SMA n° 85, de 23 de outubro de 2012 e outras normativas relacionadas;

III - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos beneficiários, à integridade dos atributos da UC e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

IV - Será proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do Conselho Deliberativo, entidade gestora da UC e órgãos competentes, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos neste instrumento;

V - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação vigente, conforme Resolução CONAMA N° 357, de 17 de março de 2005, complementada e alterada pela Resolução CONAMA N° 430, de 13 de maio de 2011;

VI - Devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para cadastro ou obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;

VII - Será observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a sua destinação adequada, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Abandonados, Perdidos ou Descartados (PP-APD);

VIII - Eventos que utilizem o território da RDS Itapanhapima deverão seguir o disposto na Portaria Normativa FF nº 186, de 1º de julho de 2013, e ter anuência do Conselho Deliberativo da UC;

IX - A captação e uso de imagens com fins comerciais deverá seguir o disposto na Portaria Normativa FF N° 175, de 27 de dezembro de 2012 e ter anuência do Conselho Deliberativo;

X - Não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares, conforme legislação vigente;

XI - É permitido o uso de aparelhos sonoros com finalidade científica, educação ambiental, fiscalização, desde que autorizados pelo Conselho Deliberativo e entidade gestora;

XII - A atividade de observação de aves está restrita a grupos guiados por monitor cadastrado pela FF e deverá observar o que dispõe a Portaria Normativa FF/DE N° 236, de 24 de fevereiro de 2016, além do código de ética do observador de aves do CEMAVE e ICMBio;

XIII - É vedada a presença humana em ninhais, exceto em caso de pesquisa científica, sendo necessário:

- a) obedecer a distância mínima de 15 metros nos casos de observação de aves em ninhais, dormitórios ou locais de concentração para alimentação. A atividade deve ser feita em silêncio e com a presença de monitor ambiental ou condutor de turismo embarcado;
- b) não é permitida a utilização de playback para atração de aves que estejam em momentos sensíveis como a nidificação, a caça ou a corte;

XIV - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, ou em desacordo com o previsto no plano de manejo;

XV - Normas específicas para a realização das atividades permitidas neste zoneamento serão estabelecidas por meio do plano de utilização a ser elaborado conjuntamente pelo Conselho Deliberativo e a entidade gestora, considerando que:

- a) o Plano de Utilização deverá detalhar as condições para uso da área e o manejo dos recursos naturais incluindo métodos, métricas, cotas máximas, sazonalidade, tamanhos mínimos e máximos, proibições, entre outros regramentos;
- b) o Plano de Utilização deverá ser continuamente revisto a partir de conhecimento da comunidade, realização de estudos e monitoramento conduzidos por instituições de pesquisa sobre a produtividade natural e distribuição dos estoques;
- c) o Plano de Utilização deverá ser aprovado em Portaria pela entidade gestora;
- d) a regulamentação do uso dos recursos naturais não poderá ser menos restritiva que a legislação vigente.

XVI - A pesca, extração ou coleta de indivíduos de espécies de moluscos, crustáceos e peixes são admitidas nos termos da legislação vigente, nas zonas onde essa atividade é permitida, e deverão ter normas próprias de manejo visando a manutenção das populações, uso sustentável dos recursos e o bem-estar animal;

XVII - É permitido o manejo das espécies aquáticas exóticas já estabelecidas, exclusivamente para controle populacional;

XVIII - Condicionam-se à anuência do Conselho Deliberativo da UC a pesquisa científica e monitoramentos mediante submissão do projeto ao Núcleo de Acompanhamento de Projetos Externos - NAPE, do Instituto de Pesquisas Ambientais - IPA, seguindo as diretrizes dos Programas de Gestão;

XIX - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação;

XX - São vedadas as novas criações de abelhas exóticas (gênero *Apis*) e as pré-existentes devem:

- a) empregar nas colmeias tela excludora de alvado que minimamente restrinja a saída da abelha-rainha;
- b) adotar boas práticas de manejo e realizar a extração do mel periodicamente, a fim de assegurar a manutenção da saúde das colônias de abelhas *Apis* e de evitar a sua migração para o interior da Unidade de Conservação.

XXI - As atividades de apicultura pré-existentes e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:

- a) possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, através dos sistemas disponibilizados;
- b) para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA N° 11, de 03 de fevereiro de 2021;
- c) comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA N° 41, de 02 de outubro de 2019;
- d) adotar ações para captura e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* (abelha-europeia) que estejam localizadas dentro do perímetro da Unidade de Conservação, em parceria com apicultores da região, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas. As colônias capturadas deverão ser identificadas e levadas para apiários que estejam localizados fora dos limites da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação.

XXII - A introdução de novas espécies exóticas terrestres deverá ser previamente avaliada e autorizada pelo Conselho Deliberativo, mediante análise de risco.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Manejo Sustentável Intensivo as seguintes normas específicas:

I - As solicitações de autorização para reformas, construções e instalação de energia elétrica deverão seguir os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria FF N° 263, de 16 de novembro de 2017:

- a) não são permitidas novas construções nas áreas de manguezal, exceto barraco de tralha de pesca, ranchos de pesca e estruturas náuticas;
- b) não são permitidas construções por não beneficiários da RDS;

- c) píer e rampas de acesso a embarcações, bem como ranchos de pesca deverão ser, preferencialmente, de uso coletivo;
- d) somente será permitida a instalação de estruturas náuticas como píeres flutuantes, rampas e ranchos para guarda de embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, nem construção de quebra-ondas ou enrocamento, conforme inciso I do artigo 3º da Resolução SMA N° 102, de 17 de outubro de 2013 (Estruturas Náuticas classe A);
- e) todas as reformas e novas construções deverão ser autorizadas pela entidade gestora da UC e do Conselho Deliberativo;

II - Estruturas para atividades turísticas somente poderão ser construídas e operadas por beneficiários da RDS, pela entidade gestora ou por aqueles por eles autorizados, sendo necessária também a aprovação do Conselho Deliberativo da UC;

III - Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e aquelas indicadas pelo Conselho Deliberativo e entidade gestora;

IV - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão e não contempladas nas normativas do CONSEMA, nem aquelas indicadas pelo conselho e entidade gestora, deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da UC, sendo que os conselhos deliberativos e órgãos ambientais competentes devem estabelecer procedimentos para manejo e controle das espécies;

V - Fica proibido a introdução de palmeiras conhecidas como palmeira real (*Archontophoenix cunninghamiana*) e a palmeira açaí (*Euterpe oleracea*); em caso de cultivos pré existentes, o responsável pela produção deverá tomar medidas para que não ocorra a dispersão de propágulos para além da área de cultivo;

VI - Será permitida aos beneficiários da RDS Itapanhapima, o manejo da vegetação nativa de acordo com o que dispõe a Resolução SMA N° 189, de 20 de dezembro de 2018, Resolução SIMA N° 98, de 26 de outubro de 2022:

- a) deverão ser empregadas práticas de baixo impacto para retirada da madeira como, por exemplo, direcionamento da queda e poda de cipó;
- b) deve-se ainda priorizar a retirada de madeira de árvores já mortas, caídas ou maduras nas áreas secas, isoladas e na capoeira fina (vegetação secundária inicial), ficando o morador responsável de informar a área de extração, o volume e a madeira a ser retirada e o seu uso ao Conselho Deliberativo, que fará o monitoramento;

- c) manejo da brotação da caixeta, quando do interesse para uso local e artesanato, é permitido segundo critérios a serem estabelecidas pela entidade gestora e Conselho Deliberativo visando a conservação da espécie;
- d) devem ser definidas pelo Conselho Deliberativo, juntamente com a entidade gestora, áreas destinadas para o manejo do “jacatirão” com a finalidade de utilizar a madeira para confecção de mourão de cerco, além de outros usos;
- e) é permitida a exploração de espécies ameaçadas de extinção de espécimes plantados em área de uso alternativo do solo previamente registrados no Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas;
- f) para retirada desta madeira morta ou caída deve-se encaminhar solicitação ao Conselho Deliberativo para análise, vistoria e apreciação;
- g) fica permitida a coleta de plantas medicinais para uso local;

VII - Para confecção da canoa, o usuário da RDS Itapanhapima só poderá retirar madeira para uso próprio. O “mestre canoeiro” só poderá vender os seus serviços;

VIII - As coletas manuais de ostras, mariscos (mexilhão do mangue) e almejas, sem fins comerciais, ficam autorizadas para consumo dos coletores, devidamente cadastrados pela entidade gestora;

IX - A navegação deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha do Brasil;

X - As atividades de pesca profissional, de extrativismo de caranguejos e de coleta de ostras somente serão permitidas aos pescadores e coletores beneficiários da UC devidamente cadastrados pelo Conselho Deliberativo, devendo observar o disposto na legislação vigente e casos especiais não previstos, mediante deliberação do Conselho:

- a) casos excepcionais devem ser discutidos, apreciados e aprovados pelo Conselho Deliberativo;
- b) os beneficiários deverão alertar os pescadores ou coletores não autorizados na primeira ocorrência e, em caso de reincidência comunicarão a Entidade Gestora e Órgãos Fiscalizadores para as devidas providências;
- c) a entidade gestora deverá providenciar placas a serem instaladas na área das reservas indicando a proibição desta atividade por coletores não cadastrados;
- d) as quantidades pescadas ou coletadas deverão ser declaradas ao Instituto de Pesca para fins de acompanhamento, controle e pesquisa;

XI - São vedadas:

- a) criação de organismos aquáticos exóticos;
- b) a raspagem de casco de embarcações dentro da água, devendo os resíduos oriundos da raspagem realizada fora d’água ter destinação adequada;

- c) a atividade de carcinicultura nos manguezais, com exceção de viveiros de armazenamento temporário de camarões nativos capturados no ambiente e reconhecidos pelo Conselho Deliberativo da UC e entidade gestora;

XII - Fica proibida a pesca amadora na UC, salvo se permitido em regulamento específico, ou seja, no Plano de Utilização da Unidade, a ser revisado e aprovado pelo Conselho Deliberativo;

XIII. A coleta de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) observará o disposto na legislação vigente, devendo ser realizada manualmente e:

- a) observar o tamanho mínimo de 8 cm de largura da carapaça para a coleta dos machos, fora do período de defeso;
- b) utilizar os métodos:
 1. na “tirada”, através do “braceamento”, ou seja, a retirada no braço;
 2. na “andada”, desde que sem o uso de qualquer tipo de armadilha, petrechos e instrumentos cortantes e produtos químicos;
- c) a cota máxima para a captura comercial por coletor será discutida e determinada pelo Conselho Deliberativo, devendo os coletores informar o Instituto de Pesca a quantidade coletada, para permitir acompanhamento, controle e pesquisa sobre a atividade;
- d) é proibida a coleta de fêmeas o ano todo, de qualquer tamanho e machos, na época de defeso, bem como partes isoladas (quelas, pinças ou garras);

XIV - A instalação e operação das atividades de aquicultura deverão observar as regras e procedimentos dispostos no Decreto N° 62.243, de 1º de novembro de 2016, bem como as boas práticas relacionadas à segurança náutica, comunicação e sinalização, nos termos definidos pela legislação vigente:

- a) o ordenamento das atividades deverá compatibilizar as demais atividades realizadas na RDS e ser estabelecido por meio do Plano de Utilização;

XV - A coleta de ostras e a implantação de viveiro, deverão:

- a) observar o tamanho mínimo de 6 cm e máximo de 10 cm para coleta de ostra, fora do período de defeso;
- b) comunicar ao Conselho Deliberativo a instalação de viveiros de engorda. No caso de engorda no período de defeso, a entidade gestora deve agilizar e encaminhar junto aos órgãos competentes a declaração de estoque;

XVI - Para a realização da coleta profissional de ostras:

- a) deve ser encaminhado pedido ao Conselho da UC, e;
- b) os coletores devem ser cadastrados pelo Conselho Deliberativo e ter registro de Pescador Profissional;

XVII - Fica proibida a coleta de ostras:

- a) no período de defeso;
- b) matrizes (de mergulho ou de tamanho acima de 10 cm);
- c) para fins de comercialização “desmariscadas” (sem casca), com exceção de espécies exóticas, desde que atenda a certificação sanitária;
- d) por meio de corte do mangue;
- e) por coletores não cadastrados;

XVIII - A pesca de cerco fixo deverá:

- a) obedecer a distância mínima entre cercos de 100 m, devendo-se respeitar o limite de 200 m da barra dos rios para a instalação de cercos;
- b) encaminhar os resíduos do plástico após a reforma do cerco para a coleta de lixo, com o compromisso de garantir a limpeza da área durante a ativação e desativação dos cercos;
- c) os pontos de cerco deverão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo da UC;
- d) fica proibida a venda, aluguel e empréstimo de pontos de cerco para não beneficiários;

XIX - A rede de espera não poderá ultrapassar 1/3 da largura do ambiente aquático no caso dos rios navegáveis, conforme as determinações da Marinha.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Manejo Sustentável Extensivo as normas previstas no artigo 7º deste Anexo, acrescidas das seguintes normas específicas:

I - A utilização de áreas para roças e outros eventuais cultivos fica estabelecida apenas para beneficiários da RDS Itapanhapima;

II - Será permitida, aos beneficiários da RDS Itapanhapima, a prática da roça de acordo com o que dispõe a Resolução SIMA N° 189, de 20 de dezembro de 2018, a Resolução SIMA N° 98, de 26 de outubro de 2022;

III - Os responsáveis pelas atividades agrícolas e criação de pequenos animais devem:

- a) adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:
 - 1. minimização de movimentação do solo;
 - 2. minimização/redução de exposição do solo;
 - 3. promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso.
- b) adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
- c) prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados;
- d) destinar adequadamente os resíduos agrícolas e os de criação de animais de pequeno porte provenientes de lavagens e manutenção do espaço.

IV - É permitido o emprego do fogo em roças, desde que não prejudique áreas vizinhas (matas, capoeiras, roças de outras pessoas, etc.) e sejam observados os cuidados dispostos na legislação vigente;

V - Recomenda-se o uso de aceiros, conforme conhecimento da comunidade beneficiária da UC;

VI - Evitar a utilização de queimadas como forma de limpeza de terreno;

VII - Os beneficiários deverão adotar medidas que impeçam a entrada de animais domésticos ou de criação nas UCs do grupo de Proteção Integral, bem como na Zona de Proteção Integral.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Proteção Integral as seguintes normas específicas:

I - É permitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, sendo:

- a) visitação pública, desde que compatível com os interesses locais (turismo de base comunitária, turismo cultural, contemplação da natureza, educação ambiental, observação de fauna, por exemplo);
- b) pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio, sujeitando-se à prévia autorização do Núcleo de Acompanhamento de Projetos Externos - NAPE do Instituto de Pesquisas Ambientais, após consulta prévia, livre e informada às populações residentes, por intermédio do Conselho Deliberativo da UC;
- c) fiscalização e monitoramento;

II - As atividades de educação ambiental e de visitação devem circunscrever-se às Áreas de Uso Público e às Áreas Histórico-Culturais e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

III - As atividades e normas da ZMSE e ZMSI não se aplicam na ZPI.

Artigo 10 - Aplicam-se à Área Histórico-Cultural – AHC as seguintes normas específicas:

I - Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas às ZPI são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação, com acesso restrito e de baixo impacto sobre os atributos da Unidade de Conservação;

II - Nas Áreas Histórico-Culturais sobrepostas à ZMSE e ZMSI são permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação, com até médio impacto sobre os atributos da Unidade de Conservação;

III - Não é permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais;

IV - São permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação.

Artigo 11 - Aplicam-se à Área Comunitária – AC as seguintes normas específicas:

I - É permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes, bem como para o tratamento ou depósito dos resíduos sólidos gerados na UC, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas, compatível com a Unidade;

II - As atividades e condições de uso do espaço comunitário deverão ser definidos pelos comunitários designados pelo Conselho Deliberativo;

III - A manutenção e condições de acessibilidade e inclusão é de responsabilidade dos comunitários, devendo observar a legislação vigente.

Artigo 12 - Aplicam-se à Área de Uso Público – AUP as seguintes normas específicas:

I - Nas Áreas de Uso Público sobrepostas à ZPI, a infraestrutura deve ser de baixo impacto e pode incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes, além de abrigos, quiosques, mirantes, tirolesa e arborismo, dentre outras.

II - Nas atividades nas Áreas de Uso Público sobrepostas à ZMSE e ZMSI, a infraestrutura deve ser de até médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, centro de visitantes, sanitário, atracadouro, loja, lanchonete, restaurante, equipamento de lazer e recreação, pousada, dentre outras;

II - Os resíduos sólidos e os efluentes gerados devem ter destinação ambientalmente adequada, e a infraestrutura necessária para o seu tratamento ou depósito deve ser compatível com a Unidade;

III - O acesso à Área deve ser limitado, controlado e previamente acordado com o Conselho Deliberativo e entidade gestora da Unidade de Conservação.

Artigo 13 - Aplicam-se à Área de Recuperação - AR as seguintes normas específicas:

I - Estimular a adequação ambiental das propriedades rurais em conformidade à legislação específica;

II - Incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica;

III - Fomentar projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas, restauração ecológica e manejo adequado, considerando as especificidades ambientais:

- a) o projeto de restauração ecológica deve ser aprovado pela entidade gestora, que pode, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme

regulamentações específicas, inclusive em relação à eficácia dos métodos e das ações realizadas;

- b) o uso de agroquímicos somente será permitido para o controle de espécies com potencial de invasão, em caráter experimental ou em larga escala, desde que justificado tecnicamente.

Artigo 14 - Aplicam-se à Área de Experimentação - AE as seguintes normas específicas:

I - Será permitida a instalação de infraestrutura necessária à pesquisa de alto impacto, desde que previamente acordada com o conselho e entidade gestora da UC;

II - As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação deverão observar as normas específicas;

III - É permitida a realização de atividades de alto impacto, em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos, mediante aprovação do Conselho e entidade gestora;

IV - Projetos de pesquisa que se mostrem danosos serão imediatamente suspensos;

V - Durante o desenvolvimento da pesquisa ou após sua conclusão, produtos e subprodutos poderão ser comercializados, mediante autorização do pesquisador responsável, Conselho e da entidade gestora;

VI - O acesso a esta Área será restrito aos pesquisadores e pessoal técnico, ressalvada a manutenção, fiscalização, treinamento e visitas técnicas previamente programadas;

VII - Será permitida a interdição da Área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada com o conselho e entidade gestora da UC.

Artigo 15 - A Zona de Amortecimento da Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno.

Parágrafo Único. A Zona de Amortecimento abrange aproximadamente 1.159,40 hectares do entorno UC, sendo parte sobreposta com a Zona de Amortecimento da RESEX Taquari e parte com a Zona de Amortecimento do PE Lagamar de Cananeia.

Artigo 16 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

I - As diretrizes, normas e programas da Unidade de Conservação devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA N° 428, de 17 de dezembro de 2010 e SMA n° 85, de 23 de outubro de 2012 e outras normativas relacionadas;

II - As atividades não licenciáveis não poderão comprometer os objetivos da Unidade de Conservação e os demais usos permitidos;

III - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação vigente, conforme Resolução CONAMA N° 357, de 17 de março de 2005, complementada e alterada pela Resolução CONAMA N° 430, de 13 de maio de 2011;

IV - Devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para cadastro ou obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;

V - Será observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a sua destinação adequada, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Abandonados, Perdidos ou Descartados (PP-APD);

VI - É vedada a raspagem de casco de embarcações dentro da água, devendo os resíduos oriundos da raspagem realizada fora d'água ter destinação adequada;

VII - É vedada a presença humana em ninhais, exceto em caso de pesquisa científica, devendo:

- a) obedecer a distância mínima de 15 metros nos casos de observação de aves em ninhais, dormitórios ou locais de concentração para alimentação. A atividade deve ser feita em silêncio com a presença de monitor ambiental ou condutor de turismo embarcado, obedecendo o limite mínimo de 15 metros de distância;
- b) não é permitida a utilização de playback para atração de aves que estejam em momentos sensíveis como a nidificação, a caça ou a corte.

VIII - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre nativos ou em rota migratória, ou em desacordo com o previsto no plano de manejo;

IX - Eventos culturais, de ecoturismo e de esporte de aventura deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos neste plano de manejo;

X - Não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares, conforme legislação vigente;

XI - É proibido emitir ruídos e utilizar instrumentos sonoros tais como rádio, apito, instrumentos de percussão, sinalizadores e sirene que resultem no afugentamento das aves; excetuando-se as manifestações culturais tradicionais;

XII - A implantação de novos píeres e rampas de acesso a embarcações, bem como ranchos de pesca deverá ser prioritariamente de uso coletivo;

XIII - Somente será permitida a implantação e ampliação de estruturas náuticas como píeres flutuantes, rampas e ranchos para guarda de embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, nem construção de quebra-ondas ou enrocamento, conforme inciso I do artigo 3º da Resolução SMA N° 102, de 17 de outubro de 2013 (Estruturas Náuticas classe A);

XIV - Não são permitidas construções em áreas de manguezal, exceto barraco de tralha de pesca, ranchos de pesca e estruturas náuticas;

XV - É vedada a atividade de carcinicultura nos manguezais, com exceção de viveiros de armazenamento temporário de camarões nativos capturados no ambiente;

XVI - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas pela legislação vigente:

- a) a compensação deve ocorrer em áreas de mesma tipologia vegetal;
- b) devem ser compensadas, prioritariamente, dentro das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga ou em suas zonas de amortecimento;
- c) podem ser compensadas por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária e a critério da entidade gestora, observando o disposto na Resolução SIMA N° 80, de 08 de setembro de 2022;

XVII - A compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, ou pela intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa deve:

- a) observar à normativa vigente, quando realizada dentro das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga ou em suas zonas de amortecimento;
- b) ser de área equivalente a, no mínimo nove vezes a área autorizada para supressão ou intervenção quando realizada em áreas fora do Mosaico do Jacupiranga.

XVIII - A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas, deve:

- a) observar a normativa vigente quando realizada dentro das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga ou em suas zonas de amortecimento;
- b) ser na proporção de 35 para 1 quando realizada fora das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga.

XIX - As Reservas Legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento devem estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com as Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga;

XX - A instituição da Reserva Legal deve ser preferencialmente no próprio imóvel, sendo nesses casos elegíveis para receber apoio técnico-financeiro para a sua recomposição;

XXI - A compensação de Reserva Legal dos imóveis de que tratam os incisos II, III e IV, § 5°, artigo 66 da Lei N° 12.651, de 25 de maio de 2012:

- a) deve ser aplicada no interior da unidade de conservação, sempre que possível;
- b) pode ser compensada por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização

fundiária, sob a gestão da entidade gestora, observando o disposto na Resolução SMA N° 165, de 29 de novembro de 2018.

XXII - Não são permitidos o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, excetuando-se os casos de utilidade pública, nos termos do artigo 11 da Lei federal N° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, quando comprovada a inexistência de alternativa locacional e os casos previstos nas Resoluções SMA N° 189, de 20 de dezembro de 2018, SIMA N° 82, de 20 de outubro de 2020 e SIMA N° 98, de 26 de outubro de 2022;

XXIII - O manejo da vegetação nativa deverá observar os casos e condições especificados nas Resoluções SMA N° 189, de 20 de dezembro de 2018, SIMA N° 82, de 20 de outubro de 2020 e SIMA N° 98, de 26 de outubro de 2022;

XXIV - As atividades agrícolas ou pastoris não licenciáveis, situadas em área de uso alternativo do solo, devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC N° 01, de 27 de dezembro de 2011;

XXV - Os responsáveis pelas atividades silviculturais agrícolas ou pastoris de que trata o inciso XXIV devem:

- a) adotar práticas de conservação, uso e manejo adequado do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:
 1. minimização de movimentação do solo;
 2. plantios em curva de nível
 3. minimização ou redução de exposição do solo.
- b) adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;
- c) evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo, minimamente:
 1. priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente;
 2. apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônômico emitido por profissional habilitado, com emissão da ART (Anotação por Responsabilidade Técnica);
 3. adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se o disposto na legislação vigente;
 4. observar as normas vigentes quanto à aplicação do uso de agrotóxicos e o Plano de Manejo da APA Cananéia-Iguape-Peruíbe – APACIP aprovado pela Portaria ICMBIO N° 14, de 22 de fevereiro de 2016.
- d) aderir, sempre que possível, aos protocolos e programas ambientais do Governo do Estado de São Paulo;
- e) adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
- f) adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

- g) prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados;
- h) destinar adequadamente os resíduos agrícolas;
- i) promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;
- j) adotar medidas para a conservação e restauração de nascentes e APPs;
- k) nas práticas de manejo silviculturais, sempre que possível, planejar as atividades com vistas a promover rotas de fuga da fauna para os remanescentes de vegetação nativa;
- l) implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, a fim de prevenir incêndios nas áreas rurais, além de apoiar brigadas de combate a incêndios conforme parâmetros a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

XXVI - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGM ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da Unidade de Conservação, conforme previsto na Lei federal N° 9.985, de 18 de julho de 2000;

XXVII - Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

XXVIII - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão e não contempladas nas normativas do CONSEMA deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que os órgãos ambientais competentes devem estabelecer procedimentos para manejo e controle das espécies;

XXIX - Deve-se evitar a introdução e cultivo de palmeiras exóticas invasoras, tais como a palmeira-real (*Archontophoenix cunninghamiana*) e a palmeira-açaí (*Euterpe oleracea*); em caso de cultivo, o responsável pela produção deverá tomar medidas para que não ocorra a dispersão de propágulos para além da área de cultivo;

XXX - Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA N° 32, de 03 de abril de 2014;

XXXI - Novas criações de abelhas exóticas (gênero *Apis*) são proibidas na Zona de Amortecimento, e as pré-existentes devem:

- a) empregar nas colmeias tela excludora de alvado que minimamente restrinja a saída da abelha-rainha;
- b) adotar boas práticas de manejo e realizar a extração do mel periodicamente, a fim de assegurar a manutenção da saúde das colônias de abelhas *Apis* e de evitar a sua migração para o interior da Unidade de Conservação.

XXXII - As atividades de apicultura pré-existentes e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:

- a) possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, através dos sistemas disponibilizados;
- b) para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA N° 11, de 03 de fevereiro de 2021;
- c) comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA N° 41, de 02 de outubro de 2019;
- d) adotar ações para captura e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* que sejam localizadas dentro do perímetro da Unidade de Conservação, em parceria com apicultores da região, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas. As colônias capturadas deverão ser identificadas e levadas para apiários que estejam localizados fora dos limites da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação.

XXXIII - Os proprietários, os possuidores ou os detentores de propriedades deverão adotar medidas que impeçam a entrada de animais domésticos ou de criação nas UCs do grupo de Proteção Integral;

XXXIV - Adotar medidas que impeçam a invasão de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente por animais de criação, como manutenção de cercas em bom estado, conforme a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

XXXV - Não é permitido o emprego de fogo, salvo para controle fitossanitário e projetos de restauração ecológica, mediante autorização específica e casos previstos na Lei Estadual N° 17.460, de 25 de novembro de 2021 e outras normativas relacionadas;

XXXVI - Atividades e empreendimentos, novos e existentes, sujeitos ao licenciamento ambiental e que possam causar impactos ambientais aos atributos da Unidade de Conservação, devem observar a legislação vigente e, quando tecnicamente viável e aplicável, adotar medidas mitigadoras para os seguintes impactos:

- a) impactos do desencadeamento e da intensificação de processos de dinâmica superficial:
 - 1. prevenir a desagregação e perda de solo e controlar os processos erosivos por meio, por exemplo, de estruturas provisórias e definitivas de ordenamento e de dissipação de energia do fluxo d'água pluvial e fluvial, a proteção de taludes e margens de corpos d'água e a revegetação de áreas com solo exposto;
 - 2. conter sedimentos e prevenir o assoreamento de corpos d'águas, com o emprego, por exemplo, de bacias de contenção das águas pluviais, cercas de geotêxtil e filtragem dos sedimentos na entrada do sistema de drenagem;
 - 3. reduzir a impermeabilização do solo, promovendo a implementação de pavimentos porosos e de áreas verdes;

4. priorizar projetos adequados à topografia do terreno e métodos construtivos que minimizem a movimentação de solo;
 5. priorizar o uso de áreas degradadas para áreas de empréstimo ou depósito de material excedente;
 6. recuperar áreas degradadas, incluindo a recomposição paisagística das áreas após o término das obras e encerramento das atividades;
 7. promover o aproveitamento de solo superficial orgânico removido para a realização de obras, quando indicado;
 8. utilizar acessos existentes, minimizando a intervenção em novas áreas.
- b) impactos da geração de poluentes sobre o ar, solo e recursos hídricos:
1. reduzir as emissões de poluentes atmosféricos;
 2. reduzir a emissão de ruídos e vibração;
 3. promover o gerenciamento de áreas contaminadas;
 4. evitar a contaminação e alteração negativa da qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, por meio da implementação de medidas como a impermeabilização das áreas de manutenção e lavagem de máquinas, equipamentos e veículos e instalação de sistema de captação e retenção de contaminantes;
 5. promover a gestão adequada dos efluentes líquidos, como implantar e manter sistema de tratamento de efluentes líquidos e esgoto sanitário;
 6. promover a gestão adequada dos resíduos sólidos;
 7. promover o gerenciamento de riscos de acidentes com produtos perigosos;
- c) observar as regras municipais e/ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da coleta, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário.
- d) impactos da interferência na dinâmica dos recursos hídricos:
1. reduzir eventuais interferências no regime hídrico, nas águas superficiais, na drenagem de nascentes e em áreas úmidas, especialmente em cursos d'água com captação para abastecimento público ou que drenam para a Unidades de Conservação;
 2. adotar alternativas tecnológicas que minimizem o consumo de água;
 3. atender as diretrizes, as normas e os procedimentos para construção de poços e obtenção de outorga de uso da água, interferência nos recursos hídricos e lançamento de efluentes.
- e) impactos sobre as relações sociais e fluxos locais:
1. reduzir interferências sobre infraestrutura viária que implique na perda de relações de convivência da população local;
 2. reduzir interferências sobre a infraestrutura viária que reduza a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos à Unidade de Conservação, às comunidades locais, aos equipamentos públicos e sociais e às rotas de transportes coletivos;
 3. promover a segurança das pessoas no viário como emprego de controle de velocidade, sinalização e passarelas de pedestres.
- f) impactos sobre a biodiversidade:

1. priorizar a utilização de espécies nativas regionais nos projetos de revegetação e paisagismo das áreas verdes e sistemas de circulação;
 2. conservar a flora e a fauna nativas, incluindo as aquáticas, por meio do manejo e a salvaguarda de animais e de espécies vegetais e a realização de atividades de educação ambiental para funcionários e usuários;
 3. reduzir o risco de atropelamento da fauna nativa;
 4. reduzir o risco de descarga elétrica sobre a fauna nativa;
 5. minimizar a interferência no deslocamento e nos fluxos migratórios da fauna silvestre, incluindo organismos aquáticos;
 6. promover a recuperação e conservação das Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e dos remanescentes de ambientes naturais e sua integração com demais remanescentes do entorno, de modo a contribuir para a conectividade da paisagem;
 7. minimizar a geração de ruídos e o aumento da luminosidade na borda de fragmentos de vegetação nativa;
 8. promover ações de apoio à prevenção e ao combate a incêndio, como implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente além de apoiar brigadas de combate a incêndios;
 9. priorizar layouts, variantes de traçados e métodos construtivos que minimizem a fragmentação e supressão de vegetação nativa;
 10. impedir a dispersão, acidental ou não, de espécies de fauna e flora exóticas e/ou invasoras, incluindo os organismos aquáticos.
- g) Impactos sobre o patrimônio cultural e natural:
1. atender as normas e procedimentos vigentes definidos pelo(s) órgão(s) competente(s) sobre o patrimônio cultural e natural, incluindo o patrimônio espeleológico.
- h) impactos visuais sobre a paisagem cênica
1. mitigar a alteração visual da paisagem cênica, como a implantação de barreira vegetal ou a alteração do layout do empreendimento, desde a fase inicial de implantação do empreendimento.

XXXVII - Todos os planos, programas, políticas públicas devem observar as disposições do Plano de Manejo;

XXXVIII - As atividades de pesca praticadas a partir da costa seguirão apenas as normas estabelecidas para o ambiente aquático adjacente;

Parágrafo único - Aplicam-se ainda, no ambiente aquático, as seguintes normas:

- a) deverão ser seguidas as normas para turismo de observação de cetáceos, conforme determinam a legislação específica, em especial a Portaria IBAMA N° 117, de 26 de dezembro de 1996, Decreto N° 6698, de 17 de dezembro de 2008, Lei Municipal N° 2.129, de 21 de dezembro de 2011, Lei Municipal N° 2.250, de 16 de fevereiro de 2016;

- b) a navegação deverá seguir as regras de segurança, e normas de navegação específicas da Marinha do Brasil;
- c) poderá ser implantado credenciamento de embarcações destinadas ao turismo comercial que operarem na zona de amortecimento;
- d) as atividades náuticas motorizadas só serão permitidas para deslocamento (translado), em velocidade reduzida e proibidas as mudanças bruscas de direção, não sendo permitidas atividades exibicionistas e/ou de competição;
- e) é permitida a prática de esportes náuticos não motorizados, desde que não interfiram no comportamento dos cetáceos, conforme Lei Municipal N° 2.129, de 21 de dezembro de 2011, Lei Municipal N° 2.250, de 16 de fevereiro de 2016, e nas atividades pesqueiras tradicionais;
- f) deverão ser adotadas medidas mitigatórias quando houver queda nos estoques pesqueiros;
- g) é permitida a aquicultura de espécies nativas de baixo impacto desde que autorizada pelos órgãos competentes;
- h) é permitido o manejo das espécies aquáticas exóticas já estabelecidas, exclusivamente para controle populacional;
- i) a instalação e operação das atividades de aquicultura deverão observar as regras e procedimentos dispostos no Decreto N° 62.243, de 1º de novembro de 2016, bem como as boas práticas relacionadas à segurança náutica, comunicação e sinalização, nos termos definidos pela legislação vigente;
- j) as atividades de aquicultura com organismos exóticos devem observar o disposto no Plano de Manejo da APA Cananéia-Iguape-Peruíbe – APACIP aprovado pela Portaria ICMBio N° 14, de 22 de fevereiro do 2016, para a criação de *Clarias gariepinus* (bagre africano), *Oreochromis niloticus* (tilápia), *Litopenaeus vannamei* (camarão vannamei);
- k) são vedadas:
 - 1. a introdução, criação, manejo ou estocagem de espécies aquáticas exóticas invasoras;
 - 2. no caso da pesca amadora, a evisceração e/ou processamento dos peixes capturados antes do desembarque e da verificação da espécie.
- l) é permitida a atividade de pesca amadora na Zona de Amortecimento, preferencialmente acompanhada por Condutor de Turismo Embarcado devidamente cadastrado em órgãos competentes;
- m) a pesca amadora deverá observar as seguintes regras:
 - 1. o limite de abate e transporte é de 7 (sete) exemplares diários por licença de pesca amadora, exceto as espécies ameaçadas de extinção ou ameaçadas localmente, as quais não poderão ser embarcadas;
 - 2. no caso específico dos robalos-peva (*Centropomus parallelus*), o tamanho mínimo de captura é 40 cm e o tamanho máximo de captura é 50 cm;
 - 3. no caso dos robalos-flecha (*Centropomus undecimalis*), o tamanho mínimo de captura é 60 cm e o tamanho máximo de captura é 70 cm;
 - 4. no caso específico da pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*), o tamanho mínimo de captura é de 60 cm e o tamanho máximo de captura é 80 cm;

5. deverão ser divulgadas em local de embarque e desembarque de visitantes informações sobre segurança náutica e regras de tráfego, bem como de boas práticas ambientais.
6. a pesca amadora não poderá interferir no comportamento dos cetáceos conforme Lei Municipal N° 2.129, de 21 de dezembro de 2011, Lei Municipal N° 2.250, de 16 de fevereiro de 2016 e nas atividades pesqueiras tradicionais.

Artigo 17 - São Programas de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itapanhapima, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo dos ecossistemas naturais com fins conservacionistas e exploração sustentável dos recursos naturais;

II - Programa de Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de viabilizar alternativas de usos sustentáveis, bem como fortalecer aqueles já existentes, mediante o incentivo e difusão de ações compatíveis com o tipo e atributos da Unidade de Conservação, de acordo com as demandas socioeconômicas e culturais da população que com ela tenha vínculo;

III - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer e promover, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais e as estratégias necessárias para garantir o objetivo superior da Unidade de Conservação;

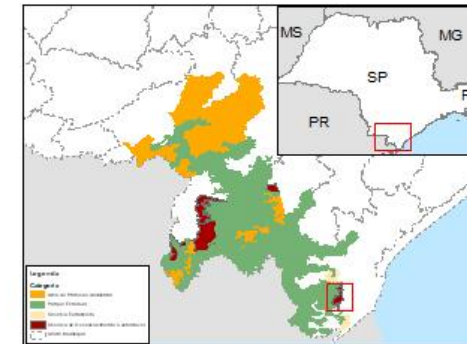
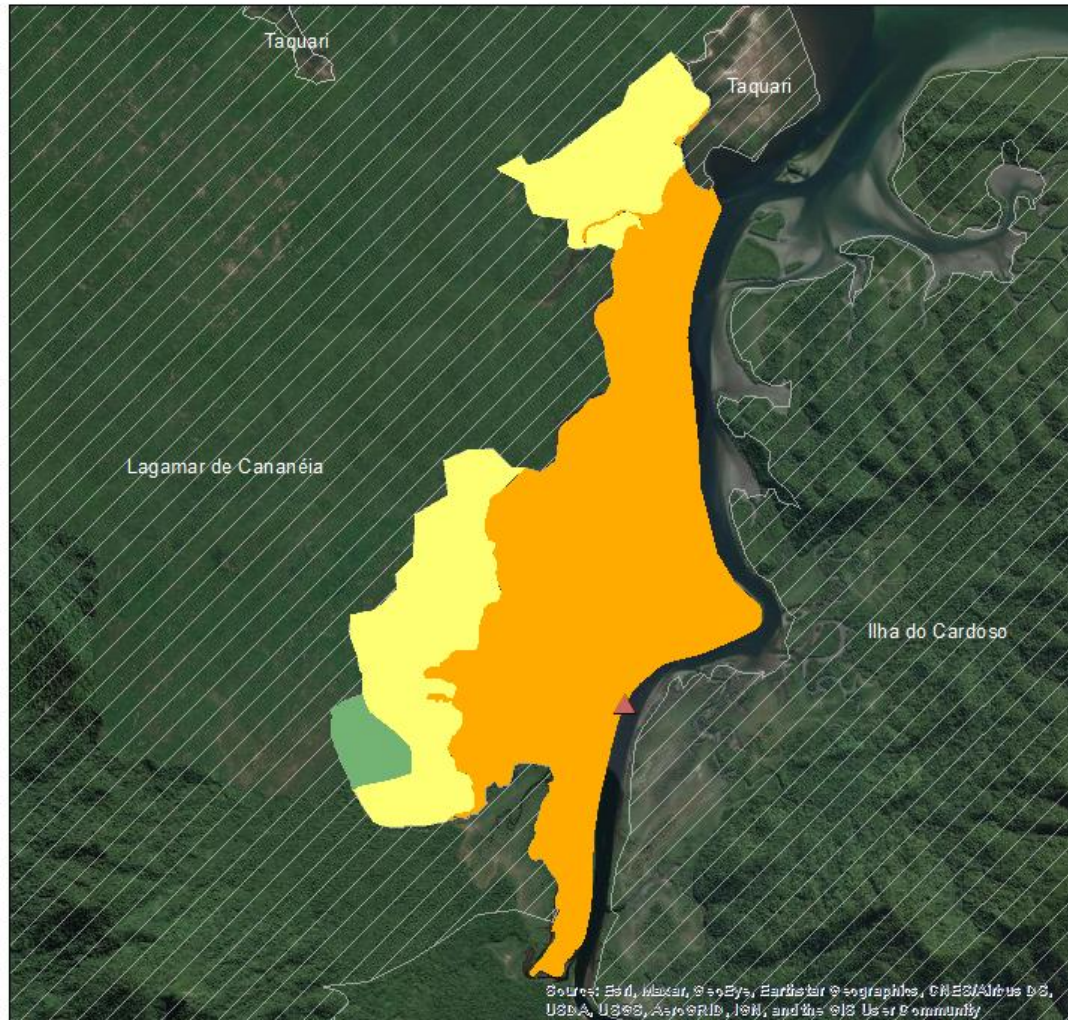
IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica, socioambientais e cultural da Unidade de Conservação; e

V - Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir, difundir e incentivar a obtenção e valorização de conhecimentos, especialmente aqueles que possam contribuir à gestão da Unidade de Conservação em suas diversas ações.


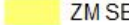



§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Itapanhapima deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL.

ANEXO II – Mapa do Zoneamento Interno



Legenda

-  ZM SI
-  ZM SE
-  ZPI
-  Area Histórico Cultural
-  Unidades de Conservação



Fonte: Fundação Florestal, IGC
Org.: NPM/FF (2023)

ANEXO III – Mapa da Zona de Amortecimento

